

## **Contratação pública, desenvolvimento local e inclusão produtiva: a ampliação dos limites da dispensa de licitação por valor na Lei nº 14.133/2021**

Public procurement, local development and productive inclusion: the expansion  
of the bidding exemption limits by value in Law No. 14.133/2021

Evellyn Gabrielle Barbosa<sup>1</sup>

Ronaldo Ohtta Chaves<sup>2</sup>

Antonio Carlos de Sousa Gomes Junior<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa se a ampliação dos valores da dispensa de licitação promovida pela Lei nº 14.133/2021 é capaz de contribuir para o desenvolvimento local e para a inclusão produtiva de empresas locais, especialmente microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. A pesquisa parte da constatação de que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos reformulou o regime jurídico das contratações públicas no Brasil e elevou significativamente os limites para contratação direta por valor. Enquanto a Lei nº 8.666/1993, com atualização pelo Decreto nº 9.412/2018, previa limites de R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para compras e demais serviços, a Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 12.807/2025, passou a admitir valores de R\$ 130.984,20 e R\$ 65.492,11, respectivamente. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa ampliação normativa pode promover o desenvolvimento local e a inclusão produtiva. A hipótese adotada é a de que o aumento dos limites da dispensa de licitação, sob as perspectivas jurídica e econômica, favorece a participação de empresas locais nas contratações públicas, fortalece o comércio regional e amplia a integração de MEI, ME e

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade dos Carajás.

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade dos Carajás.

<sup>3</sup>Docente e orientador do Curso de Direito da Faculdade dos Carajás. e-mail: antonio.gomes@carajasedu.com.br

EPP às políticas públicas de compras governamentais. O objetivo geral é identificar os efeitos da ampliação dos valores da dispensa de licitação sobre o desenvolvimento local e a inclusão produtiva. Os objetivos específicos consistem em compreender as licitações públicas e contratações diretas por valor, examinar o regime jurídico aplicável a MEI, ME e EPP, analisar a possibilidade de redução proporcional dos requisitos de habilitação e avaliar a relação entre compras públicas e fortalecimento das empresas locais. A metodologia utilizada é descritiva, de caráter quali-quantitativo, com revisão de literatura, análise normativa, levantamento estatístico e estudo comparativo de dados relativos à participação de MEI, ME e EPP em contratações diretas previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

**Palavras-chave:** dispensa de licitação; Lei nº 14.133/2021; contratação direta; MEI; desenvolvimento local.

## **ABSTRACT**

This article analyzes whether the increase in the monetary thresholds for waiver of public bidding introduced by Law No. 14,133/2021 can contribute to local development and to the productive inclusion of local businesses, especially individual microentrepreneurs, microenterprises, and small businesses. The research is based on the understanding that the New Public Procurement and Administrative Contracts Law substantially reformulated the Brazilian legal framework for public procurement and significantly increased the thresholds for direct contracting based on contract value. While Law No. 8,666/1993, as updated by Decree No. 9,412/2018, established limits of BRL 33,000.00 for works and engineering services and BRL 17,600.00 for purchases and other services, Law No. 14,133/2021, updated by Decree No. 12,807/2025, raised these amounts to BRL 130,984.20 and BRL 65,492.11, respectively. The research problem is to determine whether this regulatory expansion is capable of promoting local development and productive inclusion. The hypothesis adopted is that the increase in the thresholds for waiver of public bidding, from both legal and economic perspectives, favors the participation of local companies in public procurement, strengthens regional commerce, and expands the integration of individual microentrepreneurs, microenterprises, and small businesses into public procurement policies. The general objective is to identify the effects of the increased waiver thresholds on local development and productive inclusion. The specific objectives are to understand public bidding and direct contracting based on value, examine the legal framework applicable to individual microentrepreneurs, microenterprises, and small businesses, analyze the possibility of

proportionally reducing qualification requirements, and assess the relationship between public procurement and the strengthening of local enterprises. The methodology is descriptive and qualitative-quantitative, based on literature review, normative analysis, statistical survey, and comparative study of data concerning the participation of individual microentrepreneurs, microenterprises, and small businesses in direct contracting procedures under article 75, items I and II, of Law No. 14,133/2021.

**Keywords:** waiver of public bidding; Law No. 14,133/2021; direct contracting; microentrepreneur; local development.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, promoveu uma ampla reformulação no regime jurídico das contratações públicas brasileiras. Entre suas inovações, destaca-se a ampliação dos valores que autorizam a dispensa de licitação, medida que busca conferir maior agilidade, eficiência e flexibilidade à gestão pública. Essa alteração normativa possibilita que a Administração atenda de forma mais célere demandas urgentes ou de menor complexidade, sem a necessidade de percorrer todas as etapas de um procedimento licitatório tradicional.

A relevância do tema está no fato de que o aumento dos limites para contratação direta abriu novas oportunidades para empresas locais e de menor porte, tradicionalmente excluídas do mercado público em razão das exigências técnicas e burocráticas dos certames.

O presente trabalho pretende identificar se os limites anteriormente previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, alterados pelo Decreto nº 9.412/2018, anteriormente estabelecidos nos valores de R\$33.000,00 e R\$17.600,00, e que foram ampliados com o advento do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, atualizada em 2026 pelo Decreto nº 12.807/2025, para os valores de R\$130.984,20 e R\$65.492,11, são capazes de promover o desenvolvimento e a inclusão produtiva das empresas locais

Neste contexto, a pergunta da pesquisa é: A ampliação dos valores da dispensa de licitação pela Lei nº 14.133/2021 é capaz de promover o desenvolvimento local e a inclusão produtiva? A hipótese é de que a ampliação dos valores sobre a ótica jurídica e econômicas, para compra direta, por valor, prevista na Lei nº 14.133/2021 auxiliam na promoção do desenvolvimento regional, no fortalecimento do comércio local e na integração de micro e pequenas empresas às políticas públicas de contratação, tanto atuantes no comércio de venda

de materiais, quanto em obras e serviços de engenharia, onde os valores sofreram drásticas alterações.

## **2 LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATAÇÕES DIRETAS POR VALOR**

A licitação pública é procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando igualdade de condições entre os interessados e observância dos princípios constitucionais aplicáveis à gestão pública. No regime da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser compreendida em perspectiva mais ampla do que a mera comparação de preços. A contratação pública deve considerar planejamento, governança, gestão de riscos, sustentabilidade, eficiência, competitividade e adequada execução contratual. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A exigência constitucional de licitar decorre da necessidade de impedir escolhas arbitrárias de contratados, ampliar a competição, permitir controle social e assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional. A Administração não dispõe de liberdade equivalente à do particular para escolher com quem contratar. Em regra, sua escolha deve ser mediada por procedimento público, previamente disciplinado, no qual sejam objetivamente estabelecidas as condições de participação, julgamento e contratação. (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023; NOHARA, 2024).

Entretanto, a obrigatoriedade de licitação não elimina a possibilidade de contratação direta. A própria Constituição admite ressalvas legais. A Lei nº 14.133/2021 disciplina hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que não se confundem. A inexigibilidade ocorre quando a competição é inviável, em razão da singularidade do fornecedor, da natureza do objeto ou de situação que torne impossível a comparação competitiva em bases objetivas. A dispensa, por sua vez, pressupõe que a competição seria possível em tese, mas a lei autoriza que ela seja afastada em razão de circunstâncias específicas, como valor reduzido, emergência, licitação deserta ou fracassada, determinadas finalidades públicas ou características do objeto. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2021; JUSTEN FILHO, 2021).

A dispensa de licitação em razão do valor está prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de hipótese fundada na racionalidade administrativa: quando o valor da contratação é baixo, o custo de realizar licitação pode superar ou comprometer a vantagem prática do procedimento competitivo. Nesses casos, a Administração pode contratar

diretamente, desde que respeite os limites legais e instrua processo administrativo próprio. A dispensa por valor não significa contratação informal, verbal, imotivada ou imune a controle. Ao contrário, exige procedimento formal compatível com sua natureza simplificada. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 72, elementos mínimos do processo de contratação direta, entre eles documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar quando cabível, análise de riscos quando pertinente, termo de referência ou projeto básico, estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos quando necessários, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de que o contratado preenche requisitos de habilitação e qualificação mínima, razão de escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. A intensidade desses elementos deve ser interpretada de modo proporcional à complexidade, ao risco e ao valor da contratação, mas não pode ser simplesmente eliminada. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A contratação direta por valor deve observar, ainda, a vedação ao fracionamento indevido da despesa. A Administração não pode dividir artificialmente uma contratação que deveria ser licitada com o propósito de enquadrar parcelas nos limites da dispensa. O § 1º do art. 75 determina que, para aferição dos valores, sejam observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Esse comando impede que a dispensa seja utilizada como mecanismo de burla à licitação. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A ampliação dos limites promovida pela Lei nº 14.133/2021 deve ser analisada em perspectiva histórica. No regime anterior, a Lei nº 8.666/1993 fixava limites que se tornaram progressivamente defasados, em razão da inflação e da ausência de atualização periódica suficiente durante muitos anos. A consequência prática era a redução da utilidade econômica da dispensa por valor, obrigando a Administração a instaurar procedimentos mais custosos para contratações de baixa complexidade. A nova lei corrigiu parcialmente esse problema ao estabelecer valores iniciais superiores e, principalmente, ao prever atualização anual pelo Poder Executivo federal, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas. (BRASIL, 1993; BRASIL, 2021; BRASIL, 2025b).

Essa atualização anual é relevante porque preserva a proporcionalidade entre valor econômico e custo procedimental. Sem atualização, a norma perde efetividade e passa a exigir

formalidades incompatíveis com a realidade de mercado. Com atualização, a contratação direta por valor mantém sua função de simplificação responsável. Para 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, o que repercute diretamente no planejamento das unidades administrativas e nas oportunidades de contratação de fornecedores locais. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

A dispensa por valor, contudo, não deve ser tratada como preferência automática pela contratação direta. Mesmo quando juridicamente possível, a Administração pode optar por procedimento competitivo, inclusive dispensa eletrônica, chamamento simplificado, cotação eletrônica ou outro mecanismo que amplie a disputa entre fornecedores. A escolha do procedimento deve considerar o interesse público concreto, a natureza do objeto, a disponibilidade de mercado, a urgência da demanda, o custo administrativo e a necessidade de transparência. A contratação direta é faculdade legal condicionada, não autorização irrestrita para escolher livremente qualquer fornecedor. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; JUSTEN FILHO, 2021).

Nesse sentido, a contratação direta por valor deve ser compreendida como procedimento simplificado de contratação pública, e não como ausência de procedimento. O núcleo de juridicidade permanece: planejamento mínimo, motivação, pesquisa de preços, justificativa da escolha, habilitação compatível, publicidade, controle e responsabilização. Quando esses elementos são observados, a dispensa por valor pode contribuir para eficiência administrativa. Quando são negligenciados, converte-se em espaço de vulnerabilidade institucional. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

### **3 MEI/ME/EPP E A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR VALOR**

A participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas deve ser analisada à luz do tratamento constitucional e legal diferenciado conferido aos pequenos negócios. A Constituição Federal prevê, em diferentes dispositivos, a valorização da livre iniciativa, a redução das desigualdades regionais e sociais, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, bem como a promoção do desenvolvimento nacional. Esses comandos conferem fundamento constitucional ao uso das compras públicas

como instrumento de inclusão econômica e fortalecimento do empreendedorismo. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; FERNANDES, 2017).

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e consolidou regime jurídico de tratamento diferenciado e favorecido. No campo das contratações públicas, seus arts. 42 a 49 estabeleceram mecanismos como regularização fiscal e trabalhista tardia, empate ficto, possibilidade de licitações exclusivas para ME e EPP em itens de até determinado valor, subcontratação e reserva de cotas para bens de natureza divisível. Esses instrumentos demonstram que o sistema jurídico brasileiro não trata a licitação apenas como mecanismo neutro de aquisição, mas também como política pública capaz de ampliar acesso ao mercado estatal. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015; FERNANDES, 2017).

O microempreendedor individual, embora possua regime próprio e simplificado, integra o universo dos pequenos negócios e pode contratar com a Administração Pública, desde que sua atividade econômica seja compatível com o objeto contratado, sua documentação esteja regular e sua capacidade operacional seja suficiente para cumprir a obrigação assumida. A Administração deve avaliar o objeto concreto e a compatibilidade entre a demanda pública e a estrutura do fornecedor. Não é juridicamente adequado excluir o MEI de forma genérica, mas também não é possível contratá-lo para objeto incompatível com sua natureza econômica, limite de faturamento, capacidade de execução ou vedações legais específicas. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015; FERNANDES, 2017).

A discussão sobre requisitos de habilitação é decisiva para a inclusão de MEI, ME e EPP. Exigências excessivas, desnecessárias ou incompatíveis com a simplicidade do objeto podem restringir indevidamente a participação de pequenos fornecedores. Por outro lado, a supressão completa de controles mínimos pode expor a Administração a contratações malsucedidas, inadimplemento, sobrepreço ou contratação de fornecedor sem condições de executar o objeto. O desafio jurídico consiste em calibrar os requisitos de habilitação segundo critérios de necessidade, proporcionalidade e pertinência. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação como fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação. A própria lógica da lei indica que os requisitos devem guardar relação com a natureza, complexidade e riscos do objeto. Em contratações simples, de entrega imediata ou de baixo valor, não se justifica exigir o mesmo grau documental aplicável a obras complexas, serviços continuados com dedicação exclusiva de

mão de obra ou fornecimentos de alta criticidade. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; NOHARA, 2024).

O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa total ou parcial de documentos de habilitação nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor legalmente previsto. Esse dispositivo é fundamental para compreender que a nova lei autoriza tratamento proporcional da habilitação em determinados contextos. A dispensa documental não equivale à dispensa de idoneidade do contratado, mas permite reduzir burocracias quando o risco contratual é baixo. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

No caso da contratação direta por valor, especialmente quando voltada a aquisições simples, serviços comuns de baixa complexidade ou fornecimentos de pronta entrega, é juridicamente defensável a adoção de habilitação simplificada, desde que preservados requisitos essenciais. Entre esses requisitos mínimos, podem ser mencionados: regularidade de inscrição no CNPJ; compatibilidade da atividade econômica com o objeto contratado; inexistência de impedimento para contratar com o poder público; regularidade fiscal e trabalhista nos termos aplicáveis; comprovação mínima de capacidade quando o objeto exigir; e declaração de que o fornecedor atende às condições de execução. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; DI PIETRO, 2023).

Para MEI, ME e EPP, a simplificação documental é especialmente relevante. Muitos pequenos fornecedores enfrentam barreiras de acesso decorrentes de linguagem excessivamente técnica, multiplicidade de certidões, exigências de atestados incompatíveis com o porte empresarial, cadastros complexos e desconhecimento dos sistemas eletrônicos de compras públicas. Em contratações de baixo valor, a Administração deve evitar exigências que não agreguem segurança proporcional ao contrato. A exigência de balanços, índices contábeis sofisticados, capital mínimo elevado ou atestados robustos pode ser indevida quando o objeto é simples, imediato ou de baixa materialidade. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; FERNANDES, 2017).

Entretanto, a redução dos requisitos de habilitação não pode ser confundida com favorecimento pessoal, escolha direcionada ou contratação de fornecedor sem capacidade. O tratamento favorecido às pequenas empresas é jurídico-institucional, não privilégio individual. Ele deve ampliar oportunidades de participação, e não substituir critérios objetivos por preferências subjetivas. A Administração pode e deve estruturar cadastros de fornecedores locais, realizar capacitações, divulgar oportunidades de contratação, simplificar termos de

referência e utilizar linguagem acessível, mas deve manter impessoalidade e controle. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; BRASIL, 2021).

A contratação direta por valor pode ser precedida de pesquisa com múltiplos fornecedores, divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e utilização de plataformas eletrônicas. Embora a lei admita procedimento simplificado, a publicidade amplia a competitividade e reduz riscos de direcionamento. A dispensa eletrônica, quando aplicável, constitui ferramenta importante para compatibilizar agilidade e competição. Em municípios de menor porte, nos quais o mercado fornecedor é limitado, a divulgação prévia de demandas pode estimular a formalização de MEIs e pequenos negócios, bem como reduzir dependência de fornecedores externos. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019).

A relação entre habilitação simplificada e inclusão produtiva exige, ainda, atuação pedagógica da Administração. Muitos pequenos empreendedores não participam de compras públicas por desconhecerem procedimentos, recearem burocracia ou não compreenderem exigências documentais. A Administração, em parceria com entidades de apoio ao empreendedorismo, pode promover ações de orientação, oficinas de cadastro, capacitação em emissão de notas fiscais, regularidade fiscal, elaboração de propostas e execução contratual. Essas medidas não violam a isonomia, desde que abertas e impessoais, e contribuem para ampliar o universo competitivo. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015; FERNANDES, 2017).

Portanto, a possibilidade de redução dos requisitos de habilitação em contratações diretas por valor deve ser compreendida como aplicação do princípio da proporcionalidade. Quanto menor a complexidade, o valor e o risco do objeto, menor deve ser a carga documental imposta ao fornecedor. Em sentido inverso, quanto maior o risco de inadimplemento, maior a criticidade do objeto ou maior a dependência administrativa da execução, mais robusta deverá ser a verificação de capacidade. Essa calibragem é compatível com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006 e com a função estratégica das compras públicas. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

## **4 OBJETIVOS**

Como objetivo geral a pesquisa pretende identificar se a ampliação dos valores da dispensa de licitação pela Lei nº 14.133/2021 é capaz de promover o desenvolvimento local e a inclusão produtiva. Os objetivos específicos foram entender o conceito de licitações

públicas e contratações diretas por valor, conhecer o conceito de MEI/ME/EPP e a possibilidade de redução dos requisitos de habilitação para contratação direta por valor e compreender o desenvolvimento e a inclusão produtiva das empresas locais.

## **5 METODOLOGIA**

A trilha metodológica utilizada foi descritiva e de caráter quali-quantitativo, fixando-se nas variáveis mensuráveis numericamente e àquelas cujas interpretações se caracterizam pela subjetividade.

Trata-se de um estudo estabelecido em duas partes, na primeira parte será feita uma pesquisa mediante revisão de literatura e estatísticas, subsidiadas por livros, artigos científicos, teses, dissertações, leis e dados extraídos da rede social escolhida e de formulário estruturado.

A partir do levantamento realizado em meio eletrônico e nas demais publicações e portais públicos, será realizada a leitura dos materiais, a análise do conteúdo apresentado, em convergência com os objetivos da pesquisa.

Os critérios de inclusão dos materiais na obra serão a pertinência ao tema proposto e a fidedignidade das fontes. A primeira parte também terá como premissa fundamentar a pesquisa em si, colocada na segunda parte do trabalho, onde serão realizadas considerações firmadas por estudos comparativo, obtidos por intermédio da perspectiva de deduções lógicas partidas dos dados obtidos sobre o número de empresas MEI/ME/EPP participantes de contratações diretas previstas no artigo 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021.

A abordagem jurídico-dogmática e análise crítica. Foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto nº 8.538/2015 e o Decreto nº 12.807/2025, além de materiais institucionais e literatura especializada sobre contratações públicas, micro e pequenas empresas e desenvolvimento local. O estudo não pretende realizar análise estatística empírica de contratações, mas construir reflexão normativa e propositiva sobre o uso juridicamente adequado da dispensa por valor como ferramenta de eficiência e inclusão produtiva. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; BRASIL, 2015; BRASIL, 2021; BRASIL, 2025a).

## **6 DISCUSSÃO: DESENVOLVIMENTO E A INCLUSÃO PRODUTIVA DAS EMPRESAS LOCAIS**

As compras públicas possuem relevante potencial de indução econômica. Ao contratar bens, serviços e obras, o Estado direciona recursos para determinados mercados, estimula cadeias produtivas, cria demanda, influencia padrões de formalização e pode fortalecer economias locais. Esse poder de compra é particularmente relevante em municípios pequenos e médios, nos quais a Administração Pública frequentemente representa parcela significativa da demanda por bens e serviços. Nessas localidades, a contratação de fornecedores locais pode contribuir para circulação de renda, geração de empregos, aumento de arrecadação e fortalecimento do tecido empresarial. (BRASIL, 1988; CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019; SANTOS; AMORIM, 2021).

A inclusão produtiva de empresas locais não deve ser entendida como preferência territorial incompatível com a isonomia. A Constituição veda discriminações arbitrárias entre licitantes, mas permite políticas públicas fundadas em objetivos legítimos, desde que observados critérios legais, proporcionais e transparentes. O tratamento favorecido a ME e EPP, previsto na Constituição e regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, constitui exemplo de diferenciação juridicamente autorizada. O foco não é proteger empresas ineficientes, mas corrigir assimetrias de acesso, ampliar competição real e promover desenvolvimento econômico equilibrado. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; JUSTEN FILHO, 2021).

A expressão “empresa local” deve ser manejada com cautela. A Administração não pode, sem base legal adequada, restringir contratações apenas a fornecedores sediados no município, sob pena de violar competitividade e isonomia. Contudo, pode adotar medidas legítimas que ampliem a participação de fornecedores locais, como divulgação acessível das oportunidades, parcelamento adequado do objeto, padronização de demandas compatível com a capacidade de pequenos negócios, capacitação de fornecedores, pagamento tempestivo, simplificação documental e uso de tratamento diferenciado para ME e EPP. Tais medidas não excluem competidores externos, mas removem barreiras que historicamente afastam pequenos fornecedores. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

O desenvolvimento local depende de um conjunto articulado de condições. Não basta ampliar o limite da dispensa se os fornecedores locais não possuem informação, regularidade fiscal, capacidade de emissão de nota, organização mínima de preços e compreensão das obrigações contratuais. Do mesmo modo, não basta estimular pequenos negócios se a

Administração atrasa pagamentos, elabora termos de referência confusos, exige documentos excessivos ou concentra contratações nos mesmos fornecedores. A inclusão produtiva exige governança pública e fortalecimento do ambiente de negócios. (CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019; SANTOS; AMORIM, 2021; FERNANDES, 2017).

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do planejamento das contratações. O planejamento permite identificar demandas recorrentes, agrupar ou parcelar objetos de modo racional, estimar preços com maior precisão e mapear riscos. Para fins de desenvolvimento local, o planejamento também pode identificar objetos aptos à participação de MEI, ME e EPP, especialmente em aquisições de materiais de consumo, serviços de manutenção, pequenos reparos, alimentação, confecção, limpeza pontual, atividades culturais, serviços gráficos, tecnologia simples, transporte local e fornecimentos de pronta entrega. Essa identificação deve ser técnica e impessoal, baseada na realidade do mercado e nas necessidades administrativas. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

O parcelamento do objeto é instrumento relevante. Contratações de grande volume podem excluir pequenos fornecedores que teriam capacidade de atender apenas parte da demanda. A divisão em itens ou lotes, quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa, amplia a competição e permite participação de empresas de menor porte. A Lei Complementar nº 123/2006 também prevê mecanismos de cota reservada para ME e EPP em bens de natureza divisível. Embora o presente artigo tenha foco na contratação direta por valor, a lógica de adequação do objeto ao mercado fornecedor local permanece relevante. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; FERNANDES, 2017).

A contratação direta por valor pode favorecer empresas locais porque reduz custo de participação. Em licitações formais, pequenos fornecedores enfrentam custos de acompanhamento de editais, preparação de documentação, operação em plataformas, disputa de lances, recursos e execução de exigências cadastrais. Na dispensa por valor, especialmente quando o objeto é simples e a Administração utiliza procedimento transparente de cotação, a barreira de entrada tende a ser menor. Isso pode estimular empreendedores formalizados a fornecer ao poder público e pode incentivar a regularização de atividades econômicas locais. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; SANTOS; AMORIM, 2021).

A inclusão produtiva, porém, não pode prescindir de rotatividade e competição. Se a ampliação da dispensa resultar na contratação reiterada dos mesmos fornecedores, sem pesquisa ampla, sem divulgação e sem justificativa objetiva, haverá risco de captura do poder de compra público por grupos específicos. A política pública de inclusão exige ampliar o

número de participantes, e não apenas transferir recursos a fornecedores habituais. Por isso, recomenda-se que os órgãos mantenham banco atualizado de fornecedores, promovam rodízio nas consultas de preços, publiquem avisos de intenção de contratação, registrem propostas recebidas e justifiquem a escolha do contratado. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

Outro aspecto decisivo é a tempestividade do pagamento. Para grandes empresas, atrasos podem ser administrados com maior capacidade financeira. Para MEI, ME e EPP, atraso de pagamento pode comprometer fluxo de caixa, folha de pagamento, reposição de estoque e continuidade do negócio. A Administração que pretende utilizar compras públicas como instrumento de desenvolvimento local deve aprimorar sua gestão contratual e financeira, evitando que pequenos fornecedores sejam onerados por ineficiências internas. Pagamento tempestivo é condição de sustentabilidade da política de inclusão. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; SANTOS; AMORIM, 2021).

A capacitação também é elemento essencial. O acesso ao mercado público depende de compreensão mínima sobre formação de preço, tributos, margem de lucro, obrigações contratuais, emissão de documentos fiscais, regularidade no Simples Nacional, uso de sistemas eletrônicos e cumprimento de prazos. Programas locais de compras públicas podem envolver órgãos de controle interno, setores de licitação, procuradorias, salas do empreendedor, Sebrae, associações comerciais e instituições de ensino. O objetivo deve ser formar fornecedores capazes de competir, cumprir contratos e crescer de forma sustentável. (BRASIL, 2006; FERNANDES, 2017; CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019).

Nesse sentido, a contratação direta por valor não deve ser vista apenas como atalho administrativo. Ela pode integrar estratégia de desenvolvimento local quando alinhada a diagnóstico de mercado, transparência, capacitação, simplificação proporcional e monitoramento de resultados. Indicadores como número de pequenos fornecedores contratados, valor total contratado com MEI/ME/EPP, diversidade de ramos econômicos, percentual de fornecedores estreantes, tempo médio de pagamento e ocorrência de inadimplementos podem auxiliar a Administração a avaliar a efetividade da política. (BRASIL, 2021; SANTOS; AMORIM, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A inclusão produtiva de empresas locais, portanto, não se confunde com informalidade procedimental nem com preferência pessoal. Trata-se de orientar a contratação pública para resultados socialmente relevantes, preservando legalidade, eficiência e controle. A ampliação dos valores da dispensa pela Lei nº 14.133/2021 oferece oportunidade institucional para essa

agenda, mas seus efeitos dependerão da qualidade da implementação administrativa. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2021; JUSTEN FILHO, 2021).

## **7 RESULTADOS: OS IMPACTOS DA AMPLIAÇÃO DOS VALORES DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PELA LEI Nº 14.133/2021**

A ampliação dos valores da dispensa de licitação pela Lei nº 14.133/2021 produz impactos múltiplos.

O primeiro impacto é procedimental. A Administração passa a dispor de maior margem para resolver demandas de menor complexidade por meio de contratação direta, reduzindo tempo de tramitação, custos administrativos e sobrecarga dos setores de licitação. Essa racionalização é especialmente importante em órgãos com equipes reduzidas, grande volume de pequenas demandas e necessidade de resposta rápida para assegurar continuidade dos serviços públicos. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

O segundo impacto é econômico. Ao permitir contratações diretas em valores mais compatíveis com a realidade atual dos preços, a lei amplia oportunidades para fornecedores de menor porte. Pequenos negócios muitas vezes não conseguem competir em grandes licitações, mas podem atender adequadamente demandas de baixo ou médio valor. Com limites atualizados anualmente, a dispensa por valor mantém capacidade de absorver objetos simples, sem ser corroída pela inflação. Esse aspecto é relevante para municípios, escolas, unidades de saúde, secretarias e autarquias que realizam aquisições recorrentes de pequena monta. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

A análise empírica recente reforça a relevância do tema. Embora as bases públicas nacionais ainda apresentem limitações para isolar, em todos os entes federativos, apenas as contratações diretas por valor vencidas por MEI, ME e EPP desde 1º de janeiro de 2024, os dados oficiais do ecossistema federal de compras públicas indicam crescimento expressivo da presença dos pequenos negócios nas contratações públicas e, de forma mais específica, nas pequenas contratações diretas realizadas por meio de plataforma pública própria. O Portal Nacional de Contratações Públicas, além de centralizar a divulgação de atos de licitações e contratos públicos, foi estruturado como base nacional de transparência das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o que amplia a possibilidade de monitoramento da participação de pequenos fornecedores. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b).

No ano de 2025, conforme balanço oficial do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, foram realizadas mais de 1 milhão de compras públicas no âmbito do

PNCP, com valores homologados que alcançaram aproximadamente R\$ 1 trilhão. Desse universo, 481,7 mil compras foram feitas com microempresas e empresas de pequeno porte, totalizando R\$ 272,6 bilhões, enquanto 62,22 mil compras foram realizadas com microempreendedores individuais, movimentando R\$ 12,08 bilhões. Esses dados não se restringem exclusivamente à dispensa de licitação, mas demonstram a ampliação da inserção econômica dos pequenos negócios no mercado público nacional após a obrigatoriedade plena da Lei nº 14.133/2021 a partir de 2024. (BRASIL, 2026a).

No primeiro trimestre de 2026, o portal Compras.gov.br registrou R\$ 109 bilhões em compras homologadas, dos quais R\$ 23 bilhões corresponderam a valor contratado com ME/EPP, em 52 mil processos. A permanência de volume expressivo de contratação com microempresas e empresas de pequeno porte em período trimestral posterior ao balanço anual de 2025 indica continuidade da participação dos pequenos negócios no mercado público, especialmente em contratações de menor complexidade e de execução descentralizada. Ainda que o dado trimestral não esteja segregado apenas por contratação direta, ele confirma a centralidade econômica das ME/EPP nas compras governamentais recentes. (BRASIL, 2026b).

Quanto à contratação direta de MEI, o dado mais objetivo de crescimento decorre da plataforma Contrata+Brasil, lançada em fevereiro de 2025 justamente para simplificar pequenas contratações públicas, com foco inicial em microempreendedores individuais prestadores de serviços de manutenção e pequenos reparos. Considerando que em 1º de janeiro de 2024 essa plataforma ainda não existia, a evolução é expressiva: em três dias de funcionamento, já havia adesão de 33 instituições públicas, incluindo 11 prefeituras; em dezembro de 2025, havia cerca de 1,2 mil órgãos públicos, mais de 7,2 mil profissionais cadastrados e mais de R\$ 11 milhões pagos a fornecedores; e, em fevereiro de 2026, o balanço de um ano apontou 8.129 MEIs cadastrados, 1.311 órgãos públicos participantes, 2.462 contratações realizadas e R\$ 13.796.724,80 movimentados. (BRASIL, 2025c; UNDIME, 2025; BRASIL, 2026c).

Esses números são relevantes porque demonstram, em termos concretos, que a simplificação procedimental pode transformar potencial normativo em inclusão produtiva efetiva. O crescimento de zero contratação pela plataforma em 2024 para 2.462 contratações em um ano de operação revela que instrumentos de contratação direta, quando estruturados com ambiente eletrônico, cadastro de fornecedores, padronização de serviços e transparência, podem reduzir barreiras de entrada para MEIs e aproximar pequenos prestadores locais da demanda pública. A contratação direta, nesse cenário, deixa de ser apenas mecanismo de

celeridade administrativa e passa a desempenhar função de política pública de acesso ao mercado. (BRASIL, 2025c; BRASIL, 2026c).

A expansão do Contrata+Brasil também indica tendência de ampliação do escopo das pequenas contratações. Em abril de 2026, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos anunciou a ampliação de 47 para 107 atividades disponíveis para atuação de MEIs na plataforma, acrescentando 60 novos tipos de serviços. Essa expansão sinaliza que a experiência inicial de contratação direta de pequenos reparos e manutenção passou a ser tratada como política pública escalável, com potencial para alcançar novos ramos de atividade e ampliar a renda de microempreendedores individuais em diferentes localidades. (BRASIL, 2026d).

A interpretação dos dados exige cautela metodológica. As informações disponíveis no PNCP e no Compras.gov.br evidenciam participação expressiva de MEI, ME e EPP nas compras públicas em 2025 e 2026, mas parte dos painéis públicos agrega modalidades distintas de contratação, incluindo licitações e contratações diretas. Por isso, a evidência mais precisa sobre crescimento em contratação direta, até o momento, concentra-se no Contrata+Brasil, que opera como ambiente de pequenas contratações públicas simplificadas voltado a MEIs. Para ME e EPP, os dados nacionais demonstram forte presença nas compras públicas homologadas, mas ainda demandam extração e tratamento específico das bases abertas para quantificar, com precisão, apenas os processos de dispensa de licitação por valor. (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

Ainda assim, a conjugação desses dados permite sustentar que a ampliação dos valores da dispensa e a digitalização dos procedimentos criam ambiente favorável à inclusão produtiva. A elevação dos limites legais reduz o custo relativo da contratação de menor vulto; o PNCP aumenta a transparência e a rastreabilidade; o Compras.gov.br facilita a operacionalização eletrônica; e o Contrata+Brasil demonstra que a contratação direta pode ser desenhada como canal de acesso para pequenos fornecedores locais. O impacto não decorre apenas da norma, mas da articulação entre limite legal, plataforma digital, publicidade e desenho institucional voltado ao fornecedor de pequeno porte. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026c).

O terceiro impacto é gerencial. A ampliação dos limites exige maior responsabilidade dos gestores. Quanto maior o espaço da contratação direta, maior deve ser a maturidade dos controles internos. A facilidade procedimental pode induzir uso excessivo da dispensa, inclusive em situações nas quais a licitação seria mais adequada. A Administração deve evitar que a contratação direta se torne padrão automático para toda demanda enquadrável em valor.

O critério decisivo deve ser o interesse público, não a mera conveniência burocrática. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; DI PIETRO, 2023).

O quarto impacto refere-se à transparência. A Lei nº 14.133/2021 fortalece o papel do Portal Nacional de Contratações Públicas como ambiente de divulgação de atos de contratação. A publicidade das contratações diretas é essencial para controle social, acompanhamento por órgãos de controle e ampliação do conhecimento dos fornecedores. Quando a dispensa por valor é publicizada, reduz-se a assimetria informacional e aumenta-se a possibilidade de que novos interessados se aproximem do mercado público. Quando não há divulgação adequada, a contratação direta tende a permanecer restrita a fornecedores já conhecidos pela Administração. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2025b).

O quinto impacto diz respeito à pesquisa de preços. Em contratações por valor, a estimativa adequada da despesa é condição de legalidade e economicidade. A Administração deve demonstrar que o preço contratado é compatível com o mercado, utilizando fontes idôneas, cotações, contratações similares, painéis de preços, notas fiscais, bancos de dados públicos ou outros elementos justificáveis. A pesquisa de preços não pode ser formalidade artificial. Em mercados locais pequenos, a obtenção de três orçamentos pode ser difícil, mas isso não dispensa a demonstração de razoabilidade do preço por outros meios. (BRASIL, 2021).

O sexto impacto envolve o risco de fracionamento indevido. A ampliação dos limites pode aumentar a tentação de dividir demandas para evitar licitação. Esse risco deve ser enfrentado por meio de planejamento anual, controle por unidade gestora, classificação adequada de objetos de mesma natureza e acompanhamento do somatório das despesas. A Lei nº 14.133/2021 exige que a aferição dos limites considere o exercício financeiro e o ramo de atividade. Assim, contratações repetidas do mesmo objeto ou de objetos semelhantes devem ser avaliadas em conjunto, para impedir burla ao dever de licitar. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

O sétimo impacto relaciona-se à profissionalização da gestão. A contratação direta exige agentes públicos capacitados para elaborar documentos de demanda, termos de referência simplificados, estimativas de preço, justificativas de escolha e análises de risco proporcionais. A falsa ideia de que a dispensa é procedimento simples a ponto de dispensar técnica pode comprometer a regularidade do processo. Simplicidade não significa improvisado. A contratação direta eficiente é aquela que reduz formalidades desnecessárias, mas preserva decisões documentadas e fundamentadas. (BRASIL, 2021; NOHARA, 2024; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

O oitavo impacto é a potencial redução de litígios e fracassos licitatórios em objetos de pequena monta. Em muitos casos, licitações para objetos de baixo valor atraem poucos interessados, geram deserção, propostas inexequíveis ou custos desproporcionais. A dispensa por valor, quando bem utilizada, pode resolver demandas sem instaurar procedimento competitivo formal que não produziria ganho real. Contudo, em mercados com ampla oferta e alta competição, a Administração pode obter melhores preços por disputa eletrônica, mesmo em valores reduzidos. A decisão deve ser contextual. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; JUSTEN FILHO, 2021).

O nono impacto é a possibilidade de fortalecimento da economia local. A ampliação dos limites pode facilitar a contratação de pequenos fornecedores sediados no entorno da Administração, desde que observada impessoalidade. Isso pode gerar circulação de renda, formalização, aprendizagem empresarial e aproximação entre setor público e mercado local. Porém, esse impacto positivo não é automático. Depende de divulgação, capacitação, simplificação documental, pagamento tempestivo e mecanismos que evitem concentração. Os dados do Contrata+Brasil reforçam essa leitura, pois a plataforma foi apresentada oficialmente como instrumento de conexão entre órgãos públicos e pequenos negócios locais, reduzindo burocracia e favorecendo o acesso de MEIs ao mercado de compras públicas. (BRASIL, 2006; CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019; SANTOS; AMORIM, 2021; BRASIL, 2026c).

O décimo impacto é a necessidade de redefinir a atuação dos controles interno e externo. O controle da dispensa por valor não deve reproduzir, de forma mecânica, a lógica de controle de grandes licitações. Deve avaliar proporcionalidade, justificativa de preço, ausência de fracionamento, pertinência da escolha do fornecedor, publicidade, compatibilidade do objeto e execução contratual. Controle excessivamente formalista pode anular os ganhos de eficiência da lei; controle insuficiente pode abrir espaço para irregularidades. O ponto de equilíbrio está na análise de risco e materialidade. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A ampliação dos valores também tem impacto sobre os requisitos de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 permite que a documentação seja calibrada conforme o objeto, o valor e o risco. Para pequenos negócios, essa calibragem pode reduzir barreiras de entrada. Exigir documentação complexa em contratos simples pode inviabilizar a participação de MEI, ME e EPP, contrariando o tratamento favorecido previsto na ordem jurídica. Por outro lado, dispensar comprovações essenciais em objetos que exigem capacidade técnica, licença

específica ou qualificação operacional pode comprometer o interesse público. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; FERNANDES, 2017).

Outro impacto relevante é a necessidade de padronização interna. Órgãos públicos devem editar regulamentos, manuais, fluxos e modelos de documentos para contratações diretas. A padronização reduz insegurança dos agentes, evita decisões contraditórias e facilita o controle. Modelos simplificados de termo de referência, justificativa de preço, razão de escolha e verificação de habilitação podem tornar a dispensa mais segura e acessível. A padronização, contudo, não deve impedir análise do caso concreto. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; NOHARA, 2024).

A ampliação dos valores da dispensa, portanto, produz efeitos ambivalentes: a) de um lado, favorece eficiência, agilidade, redução de custos administrativos, atualização monetária, inclusão produtiva e desenvolvimento local; b) de outro, aumenta riscos de uso abusivo, fracionamento, direcionamento, baixa transparência e fragilização da competição.

A avaliação jurídica adequada não deve partir de rejeição abstrata à contratação direta nem de adesão desproporcional à simplificação, o caminho mais consistente é reconhecer a legitimidade da dispensa por valor, condicionando-a a boas práticas de gestão, motivação e controle proporcional.

No plano prático, alguns parâmetros podem orientar a Administração:

- a) elaboração de planejamento anual de contratações, com identificação de objetos recorrentes;
- b) controle do somatório de despesas por ramo de atividade;
- c) divulgação preferencial de avisos de dispensa em ambiente eletrônico;
- d) pesquisa de preços com fontes variadas e justificadas; e) adoção de habilitação proporcional;
- f) preferência por disputa eletrônica quando houver mercado competitivo;
- g) rotação de fornecedores consultados;
- h) registro das razões de escolha;
- i) pagamento tempestivo;
- j) monitoramento da participação de MEI, ME e EPP;
- k) uso de plataformas eletrônicas voltadas à inclusão produtiva, quando disponíveis; e
- l) atuação preventiva do controle interno. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; BRASIL, 2026c).

Esses parâmetros permitem transformar a ampliação dos limites em instrumento de boa gestão, e não em fragilidade institucional. A nova lei oferece a possibilidade de qualidade

do resultado, mas dependerá da cultura administrativa adotada pelos entes públicos e da capacidade de converter contratação direta em procedimentos simples, transparentes, rastreáveis e inclusivos. (BRASIL, 2021; DI PIETRO, 2023; NOHARA, 2024).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo investigou a ampliação dos valores da dispensa de licitação pela Lei nº 14.133/2021 e seus impactos sobre a inclusão produtiva de MEI, ME e EPP nas contratações públicas locais. Partiu-se da premissa de que a licitação constitui regra constitucional, de que não é procedimento absoluto.

Neste contexto, a contratação direta, quando prevista em lei e adequadamente instruída, integra o próprio sistema jurídico de contratações públicas e pode ser utilizada como instrumento legítimo de eficiência administrativa. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

A dispensa por valor prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 representa mecanismo de racionalização procedimental.

Sua finalidade é evitar que contratações de baixa expressão econômica sejam submetidas a custos administrativos desproporcionais. A inovação mais relevante da nova lei, além da elevação dos limites originais, está na atualização anual dos valores, prevista no art. 182, o que impede a defasagem monetária e preserva a funcionalidade do instituto.

Em 2026, os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025 reforçam a importância prática da dispensa por valor no cotidiano da Administração Pública. (BRASIL, 2021; BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b).

Constatou-se que a ampliação dos limites pode favorecer a participação de pequenos fornecedores, especialmente em mercados locais. MEI, ME e EPP que tendem a enfrentar maiores dificuldades em licitações complexas, seja pelo custo de participação, seja pela exigência documental, seja pela escala dos objetos contratados.

A contratação direta por valor, quando associada à divulgação, à pesquisa de preços e à habilitação proporcional, pode reduzir barreiras de entrada e ampliar o acesso desses agentes econômicos ao mercado público. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; FERNANDES, 2017).

A possibilidade de redução dos requisitos de habilitação deve ser interpretada à luz da proporcionalidade da contratação. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza contratações sem controle, mas permite calibrar a documentação conforme valor, risco e complexidade do

objeto. Exigências excessivas em contratos simples podem restringir indevidamente a participação de pequenos negócios.

Por outro lado, a simplificação não elimina a necessidade de verificar regularidade mínima, compatibilidade da atividade econômica, ausência de impedimentos, capacidade de execução e preço compatível com o mercado. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

Também se verificou que a contratação pública pode atuar como política de desenvolvimento local. O poder de compra estatal movimenta mercados, estimula formalização, gera renda e fortalece cadeias produtivas, contudo, a preferência pelo desenvolvimento local deve respeitar isonomia, competitividade e legalidade, não é possível admitir a reserva territorial arbitrária, nem escolha pessoal de fornecedores.

O caminho juridicamente adequado consiste em ampliar oportunidades por meio de capacitação, publicidade, linguagem acessível, parcelamento adequado, pagamento tempestivo e tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. (CHAVES; BERTASSI; SILVA, 2019; SANTOS; AMORIM, 2021).

A hipótese inicial foi confirmada com ressalvas. A ampliação dos valores da dispensa pode contribuir para eficiência administrativa e inclusão produtiva, mas seus efeitos positivos dependem da qualidade da governança.

Sem planejamento e controle, o instituto pode gerar fracionamento indevido, direcionamento, repetição de fornecedores, fragilidade da pesquisa de preços e redução da transparência. Com planejamento e controle proporcional, pode reduzir burocracia, ampliar a participação de pequenos negócios e fortalecer economias locais. (BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024; JUSTEN FILHO, 2021).

Conclui-se, portanto, que a dispensa de licitação por valor deve ser compreendida como ferramenta de gestão pública responsável, capaz de desenvolver políticas públicas locais e seu uso adequado exige equilíbrio entre simplificação e controle.

Para tanto, contudo, a administração deve abandonar tanto o formalismo excessivo que inviabiliza contratações simples quanto a informalidade que compromete a legalidade. A Lei nº 14.133/2021 oferece instrumentos para esse equilíbrio, especialmente ao combinar planejamento, motivação, transparência, atualização de valores e possibilidade de habilitação proporcional. (BRASIL, 2021; DI PIETRO, 2023; NOHARA, 2024).

A elaboração pelos entes públicos de regulamentos internos sobre dispensa por valor, estabeleçam fluxos simplificados, promovam capacitação de agentes públicos e fornecedores locais, monitorem a participação de MEI, ME e EPP, adotem mecanismos eletrônicos de

divulgação e fortaleçam o controle preventivo. Essas medidas podem transformar a contratação direta de pequeno valor em instrumento efetivo de eficiência, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável, sem afastar os princípios que regem a Administração Pública. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2021; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2024).

## 9 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/d12807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12807.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Ano de 2025 é marcado pela inovação no mercado de compras públicas brasileiro**. Brasília, DF: MGI, 2026a.

Disponível em:

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/ano-de-2025-e-marcado-pela-inovacao-no-mercado-de-compras-publicas-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Compras.gov.br**.

Brasília, DF: MGI, 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Comunicado nº 47/25**: Decreto altera valores da Lei 14.133 para compras públicas. Brasília, DF: MGI, 2025b.

Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2025/no-47-25-decreto-altera-valores-da-lei-14-133-para-compras-publicas>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Contrata+Brasil gerou mais de R\$ 13,7 milhões de renda para MEIs em um ano**. Brasília, DF: MGI, 2026c.

Disponível em:

<https://www.gov.br/contratamaisbrasil/pt-br/central-de-conteudo/noticias/contrata-brasil-gero-u-mais-de-r-13-7-milhoes-de-renda-para-meis-em-um-ano>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Em três dias, Contrata+Brasil alcança mais de 30 adesões de prefeituras e outros órgãos públicos do país**. Brasília, DF: MGI, 2025c. Disponível em:

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/em-tres-dias-contrata-brasil-alcanca-mais-de-30-adesoes-de-prefeituras-e-outros-orgaos-publicos-do-pais>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **MGI ampliou para mais de 100 as opções de serviços no Contrata+Brasil, reforçando oportunidades de trabalho e renda para MEIs**. Brasília, DF: MGI, 2026d. Disponível em:

<https://www.gov.br/contratamaisbrasil/pt-br/central-de-conteudo/noticias/mgi-ampliou-para-mais-de-100-as-opcoes-de-servicos-no-contrata-brasil-reforcando-oportunidades-de-trabalho-e-renda-para-meis>. Acesso em: 20 maio 2026.

CHAVES, Fernanda Rodrigues Drumond; BERTASSI, André Luiz; SILVA, Gustavo Melo. Compras públicas e desenvolvimento local: micro e pequenas empresas locais nas licitações

de uma universidade pública mineira. **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5615/561566628004/html/>. Acesso em: 20 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **O governo contratando com a micro e pequena empresa**: o estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia do país. Brasília, DF: Sebrae, 2017. Disponível em: <https://bibliotecas.sebrae.com.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2024.

SANTOS, Lidiane; AMORIM, Dênia Aparecida de. Compras governamentais: a importância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento econômico local. **Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade**, Monte Carmelo, v. 9, n. 40, p. 1-40, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2438>. Acesso em: 20 maio 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. **Contrata+Brasil chega às escolas públicas atendidas pelo PDDE**. Brasília, DF: Undime, 2025. Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/29-12-2025-23-32-contrata-brasil-chega-as-escolas-publicas-atendidas-pelo-pdde>. Acesso em: 20 maio 2026.